

EMENDA MODIFICATIVA Nº – CCJ
(ao PLS 395/2015)

O art. 1º do PLS nº 395, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado com a polícia judiciária, e liberará os envolvidos.

§ 1º O boletim de ocorrência ficará disponível em tempo real para análise e despacho pelo delegado de polícia da área.

§ 2º Os envolvidos serão encaminhados à delegacia de polícia:

I – quando o autor da infração penal de menor potencial ofensivo se recusar a firmar o termo de compromisso de comparecimento, no caso de flagrante delito;

II – quando não fornecerem dados suficientes sobre qualificação e endereço, ou não for possível o registro imediato da ocorrência no local;

III – nas ocorrências envolvendo morte, por qualquer causa, ainda que aparentemente natural, lesões corporais de natureza grave e apreensão de drogas e armas de fogo;

IV – nos casos de resistência, desacato e desobediência, ou se da ação policial resultar ofensa à integridade física dos envolvidos;

V – nas ocorrências envolvendo uma ou mais infrações penais, cujas penas máximas cominadas, somadas, ultrapassarem dois anos.



§ 3º Os objetos recolhidos pelo policial no local da ocorrência serão apresentados na delegacia de polícia, no prazo de 24 horas, para formalização da apreensão.

§ 4º Apresentados os envolvidos ou recebido o boletim de ocorrência de que trata o caput, caberá ao delegado de polícia:

I – encaminhar o boletim de ocorrência ao juizado, quando presentes os elementos necessários;

II – determinar diligências, requisitar perícia e ouvir o policial responsável pelo atendimento da ocorrência, quando necessário ao esclarecimento dos fatos, em procedimento apuratório simplificado;

III – promover a mediação penal entre os envolvidos, nos casos de infração penal de ação penal privada e pública condicionada à representação, cujo acordo, que poderá abranger à composição dos danos civis, será reduzido a termo, assinado pelas partes e encaminhando ao juiz competente para homologação, na forma do art. 74.

IV – instaurar inquérito policial, caso entenda que não se trata de infração penal de menor potencial ofensivo, na forma do Código de Processo Penal.

§ 5º Na hipótese de flagrante delito, não se imporá a prisão ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo que, após o registro do boletim de ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer.

§ 6º No caso de retorno do boletim de ocorrência do juizado para realização de diligência, caberá ao delegado de polícia do local do fato a apuração dos fatos, em procedimento apuratório simplificado.

§ 7º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de infrações penais cometidas contra criança, adolescente, idoso ou deficiente, o delegado de polícia poderá impor ao autor do fato o imediato afastamento da vítima e a manutenção de certa



distância mínima dela, comunicando imediatamente o juiz competente, que poderá manter ou rever as medidas aplicadas, ouvido o Ministério Público.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não foi regulamentado o §7º do art. 144, que prevê a edição de lei dispondo sobre o funcionamento dos órgãos de segurança pública voltado à eficiência e integração de suas atividades.

Por outro lado, existem recursos tecnológicos aptos a permitir a integração entre as instituições de segurança, especialmente no que se refere à adoção de sistemas informatizados para registro e despacho de ocorrências.

Isso vem bem a calhar no âmbito do presente projeto, de modo que é possível integrar as ações das polícias e resolver uma celeuma em torno do termo circunstanciado.

A expressão “termo circunstanciado” só encontra previsão no caput do art. 69 da Lei 9.099/95, sendo comum se referir à ele como um simples boletim de ocorrência, razão pela qual nada mais lógico do que se conferir à ele o nome do que de fato é, ou seja, boletim de ocorrência.

Com essa simples mudança será possível resolver um problema que se estende há muito tempo, possibilitando que as instituições se integrem, utilizando a tecnologia e a informatização dos procedimentos como instrumento dessa nova relação entre as polícias.

Com isso, o trabalho realizado pelas polícias ostensivas, notadamente a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal, no atendimento às ocorrências poderão se integrar ao trabalho das policiais judiciárias, Polícia Federal e Polícias Civis.

Trata-se de evolução institucional que se dirige à integração dos órgãos policiais, evitando que os envolvidos em todas as ocorrências tenham que ser deslocados às delegacias de polícia para a confecção de um mero boletim de ocorrência com relação a fatos que, em tese, não é cabível a prisão.



Vale salientar que no âmbito do Ministério da Justiça já vem sendo desenvolvido o sistema SINESP, que prevê plataforma integrada na qual o policial ostensivo abrirá o registro de ocorrência, que será imediatamente disponibilizado na delegacia de polícia, onde o delegado de polícia fará o despacho e dará o encaminhamento adequado a cada caso.

Feita essa alteração e promovida a integração para o registro de ocorrências, se estará dando um salto de qualidade e eficiência na segurança pública.

Por óbvio, não será possível o registro e a dispensa dos envolvidos em todos os casos, de modo que a apresentação na delegacia de polícia para análise do fato pelo delegado será imperiosa em algumas hipóteses.

Por exemplo, em qualquer tipo de infração penal ou ocorrência em que tenha ocorrido morte ou lesão grave é imprescindível a apresentação de eventual testemunha ou envolvido ao delegado de polícia, a quem cabe avaliar eventual crime de homicídio, conquanto a situação possa parecer de morte natural ou acidental. Também será necessária a apresentação à delegacia de polícia quando não se puder obter a qualificação pessoal e endereço dos envolvidos na ocorrência, sob pena de se liberar pessoas procuradas pela justiça.

A par dessas mudanças, impende registrar a importante previsão legal de mediação penal nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, a exemplo de casos práticos de sucesso já em funcionamento, como o NECRIM, cujos resultados demonstram que a mediação pelo delegado de polícia é um exemplo de sucesso a ser seguido. Isso reduzirá o número de procedimentos nos juizados especiais criminais e fomentará a prática da autocomposição.

Forte nessas razões, apresentamos a presente emenda para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

